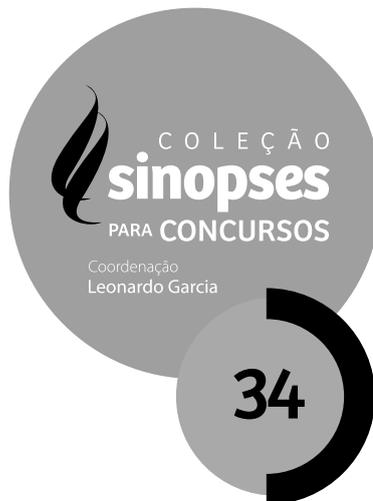


Maurício Ferreira Cunha
Renato Pessoa Manucci



JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS



2023

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



Noções Gerais

1. ORIGEM E FUNDAMENTO

A Lei 9.099/95, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Estadual, foi elaborada para atender ao comando do art. 98, I, da Constituição Federal (CF), segundo o qual “a União, no Distrito Federal¹ e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de **menor complexidade** e **infrações penais de menor potencial ofensivo**, mediante os procedimentos **oral** e **sumaríssimo**, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau [...]”.

Aliás, a Lei 9.099/95 foi antecedida pela Lei 7.244/84, que criou os denominados “Juizados de Pequenas Causas”. A denominação era infeliz, porque passava a impressão de que os direitos por ela tutelados eram de menor relevância. Em boa hora, portanto, a Lei 9.099/95 denominou o novo instituto de “*Juizados Especiais*”.

Assim, “com a entrada em vigor da Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995 (DOU 27.09.1995, p. 15.034-15.037), que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema ou, ainda melhor, um microsistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória (o que não se confunde com a competência relativa e a opção procedimental) destinado à rápida e efetiva atuação do direito, estando a exigir dos estudiosos da ciência do processo uma atenção toda particular, seja a respeito de sua aplicabilidade no mundo empírico como do seu fundamento técnico-procedimental”².

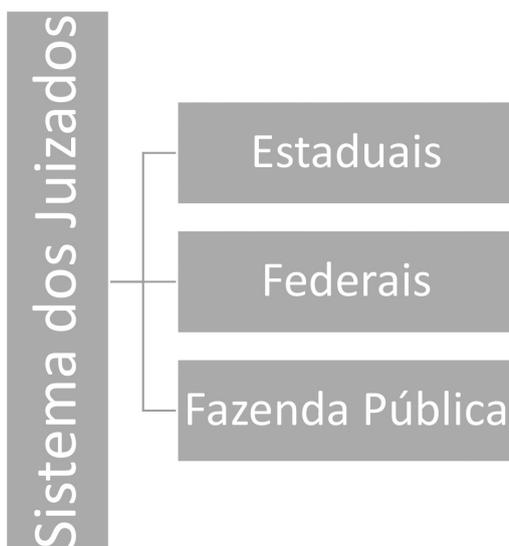
Tendo em vista a ampla aceitação da atuação dos Juizados Especiais Estaduais (JESP) e considerando que o texto constitucional era, originariamente, silente sobre a possibilidade de criação dos Juizados Especiais em âmbito federal, surgiram à época controvérsias sobre a possibilidade de se realizar uma interpretação extensiva do art. 98, da Constituição Federal, para fins de aplicação à jurisdição federal; adveio, então, a **Emenda Constitucional nº 22/1999**, acrescentando, ao referido art. 98, o

1. A autonomia do Distrito Federal é parcialmente tutelada pela União, conforme previsão constitucional estampada no art. 21, XIII, da CF, com redação da Emenda Constitucional nº 69, de 2012, por exemplo, cabendo, nesse caso, à União organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal.
2. TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 41.

parágrafo único (posteriormente modificado pela EC nº 45/2004, que inseriu os §§ 1º e 2º), disciplinando que lei federal disporia sobre a criação dos **Juizados Especiais** no âmbito da **Justiça Federal**. Editou-se, assim, a **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001**.

Por fim, o sistema dos Juizados Especiais foi definitivamente implementado com a criação, pela **Lei 12.153**, de 22 de dezembro de 2009, dos **Juizados Especiais da Fazenda Pública**.

Atualmente, portanto, existe um **sistema** dos Juizados Especiais, que é integrado pelo Juizado Especial Estadual, Federal (JEF) e da Fazenda Pública (JEFP), dada a identidade de objetivos: o julgamento de lides de menor complexidade. Nesse sentido, estabelece o *Enunciado 01*, FONAJE da Fazenda Pública, que se aplicam aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais.



► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

Na prova do concurso para Procurador da Prefeitura de Viana-ES, organizado pelo Consulplan e aplicada no ano de 2019, a seguinte assertiva foi considerada **correta**: “O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis e pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública”.

E “os fundamentos dos três órgãos têm origem comum: a garantia de acesso à justiça, mesmo para as causas ‘menores’; o princípio da isonomia, pelo qual as situações desiguais devem ser tratadas desigualmente; e a autorização do art. 98, I, da Constituição Federal”³. Noutras palavras, o sobredito modelo contribui para a

3. BARROS NETO, Geraldo Fonseca; VANUCCI, Rodolpho. **Impactos do novo CPC na competência do JEF e do JEP**. In DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral). **Coleção Repercussões do novo CPC. Vol. 07: Juizados Especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 113.

concretização do direito ao acesso à Justiça, que é direito fundamental insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Aliás, não é novidade a preocupação que inspirou o legislador ao instituir os Juizados Especiais, como já asseverava, há muito, Mauro Capelletti: “A violação dos direitos recentemente obtidos pelas pessoas comuns, tais como aqueles referentes às relações de consumo ou de locação, tendem a dar lugar a um grande número de causas relativamente pequenas contra (entre outros) empresas e locadores (192). A preocupação crescente por tornar esses direitos efetivos, no entanto, leva à criação de procedimentos especiais para solucionar essas ‘pequenas injustiças’ de grande importância social. Os exemplos mais promissores desse novo esforço enfatizam muitos dos traços encontrados nos melhores sistemas de arbitragem – rapidez, relativa informalidade, um julgador ativo e a possibilidade de dispensar a presença de advogados”⁴.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Juiz Leigo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, realizado em 2017 pela CS-UFG, a seguinte proposição constante da prova objetiva foi considerada **correta**: “a Lei n. 9.099/95 corresponde à efetivação do mandamento constitucional de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional”.

2. NATUREZA DA LEI 9.099/95

A Lei 9.099/95 é norma de natureza **processual** (portanto, com aplicação subsidiária das normas processuais inseridas no Código de Processo Civil) com origem constitucional, jamais podendo ser tratada como uma mera norma procedimental. Com efeito, o Código de Processo Civil (CPC/2015), aprovado pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, não revogou a Lei 9.099/95, haja vista que o § 2º do art. 1.046 do novo diploma processual estabeleceu que “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”. Outrossim, eventuais remissões da Lei 9.099/95 (por exemplo: arts. 48, *caput*, 52, *caput* e 53, *caput*) às disposições do CPC/1973 devem ser compreendidas como referência às disposições correspondentes na nova Codificação (art. 1.046, § 4º, CPC/2015).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Juiz Leigo do TJ/GO, realizado no ano de 2022 pela FGV, a prova objetiva explorou as inovações do sistema dos Juizados Especiais incorporados ao CPC e incluiu assertiva (correta) no seguinte sentido: “O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inúmeras inovações ao ordenamento jurídico e inclusive incorporou no processo comum experiências exitosas já adotadas nos Juizados Especiais Cíveis. Nesse contexto legislativo, é correto afirmar que o CPC/2015: D) somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais Cíveis nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios norteadores”.

4. CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 35-36.

Nesse cenário, registre-se que a Lei 9.099/95 constitui **norma genuinamente processual**, razão pela qual tem aplicação **imediate** aos processos pendentes (**tempus regit actum**), ressalvados os atos praticados sob a égide da legislação pretérita. Vale lembrar que existem 3 (três) sistemas para solucionar eventuais conflitos aparentes de normas no tempo, a saber:

Sistema da Unidade	O processo é um conjunto de atos inseparáveis, uno, de forma que deve ser regido do início ao fim por uma única lei processual. Assim, a lei superveniente não é aplicável ao processo pendente, que permanece regulado pela lei revogada (<i>ultratividade</i>).
Sistema das Fases Processuais	A aplicação da lei superveniente leva em consideração as fases do processo (postulatória, instrutória, decisória, recursal). Dessa forma, a lei nova não tem incidência sobre a fase já iniciada, sendo cada fase regida por uma lei.
Sistema do isolamento dos atos processuais	A lei processual nova afeta o processo em curso, respeitados os atos realizados sob a vigência da lei revogada.

O processo civil brasileiro, à luz do art. 1.046, *caput*, do CPC/2015, adotou a teoria do **isolamento dos atos processuais**, dispondo o *novel* preceptivo que “ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”. Entretanto, tratando-se de recursos, a regra deve ser temperada, de forma que o recurso é regido pela lei vigente ao tempo em que proferida a decisão recorrida, vale dizer, “[...] a lei do recurso é a lei do dia da sentença, em outras palavras, a norma vigente naquele momento é que regula o direito ao recurso. Somente após proferida a decisão é que nasce o direito subjetivo à impugnação [...]”⁵.



5. STJ, HC 221.133/RJ, 6ª T., rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.04.2012, DJe 10.05.2012.

3. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DOS JUIZADOS

De acordo com o art. 2º da Lei 9.099/1995, o processo, no JESP, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Assim, os Juizados Especiais constituem um microsistema de tutela jurisdicional que é informado por princípios próprios, a saber: **oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.**

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Juiz Leigo do TJ/MG, realizado em 2019 e organizado pelo instituto AACP, exigiu-se que o candidato assinalasse a alternativa que continha, dentre outros, princípios aplicáveis aos Juizados Especiais, sendo **correta** a seguinte assertiva: “economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Conforme será adiante examinado, os referidos princípios moldam o procedimento de forma peculiar, de modo que diversos institutos do processo civil tradicional, a exemplo da intervenção de terceiros (excetuando-se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica), da reconvenção e da ação rescisória, não são admitidos nos Juizados Especiais.

3.1. Oralidade

Trata-se de princípio ligado a outros dois, denominados subprincípios, quais sejam:

(a) **concentração**: pressupõe que os atos processuais nas audiências sejam os mais concentrados possíveis, e

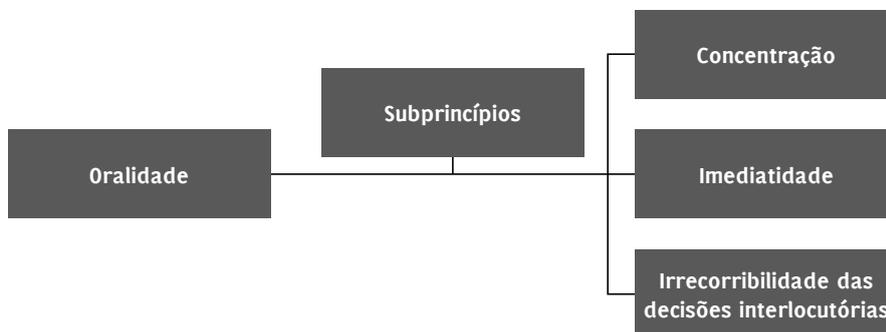
(b) **imediatez**: preconiza que o juiz deve proceder diretamente à colheita das provas, visando assegurar a solução das demandas de uma forma mais ágil e mais equitativa, sendo autorizado, inclusive, que a **postulação das partes se dê de modo direto e oral** (reduzido a termo, de modo sucinto, porém, pelo serventário da justiça – art. 14, da lei de regência).

Sua adoção decorre de determinação constitucional (art. 98, I), sendo que nas fases conciliatória, instrutória e decisória, a oralidade demonstra evidente repercussão, principalmente na sessão de conciliação, oportunidade em que há contato direto entre os litigantes e o conciliador, estabelecendo-se o debate sobre as questões controvertidas, através da palavra oral pronunciada, tudo, evidentemente, para fins de se chegar a um consenso.

É da **oralidade** em seu aspecto maior que surge o procedimento verdadeiramente **sumaríssimo**, razão pela qual “[...] o procedimento da Lei dos Juizados Especiais é mais flexível do que os delineados no processo civil tradicional, justamente porque seus contornos estão definidos originariamente na Constituição Federal, que, por sua vez, determina expressamente a observância ao *princípio*

da oralidade, do qual decorrem todos os demais subprincípios, inclusive os da informalidade e simplicidade”⁶.

Decorre, ainda, da oralidade, a **irrecorribilidade das decisões interlocutórias** (fala-se no princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), de modo que as decisões proferidas no curso do procedimento **não** são atingidas pela **preclusão**, podendo ser impugnadas, portanto, no recurso contra a sentença. Embora não seja o entendimento predominante na jurisprudência, a doutrina recomenda que “a aplicação deste princípio deve ser mitigada no Juizado especialmente quando exista concessão de tutela de urgência. Fechar as portas para o recurso de agravo não impedirá a utilização do mandado de segurança para situações excepcionais”⁷.



► **Atenção:**

Diferentemente da Lei 9.099/95, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Lei 10.259/01, em seu art. 5º, prevê o cabimento de recurso para impugnar decisão interlocutória concessiva de tutela de urgência, constituindo, portanto, uma exceção ao princípio da oralidade.

Por fim, conforme preconiza o art. 49, da Lei 9.099 de 1995, destaca-se **outro** marcante **exemplo** do princípio ora estudado no âmbito dos Juizados Especiais, qual seja, a possibilidade de interposição dos **embargos de declaração** pela via **oral**.

3.2. Simplicidade

Trata-se de princípio diretamente relacionado aos demais e que preconiza a ideia de que o desenvolvimento do processo deve se dar de maneira **facilitada**,

6. TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 82.

7. MEDINA, José Miguel García; ARAÚJO, Fábio Caldas; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Processo Civil Moderno**. Vol. 04: **Procedimentos Cautelares e Especiais**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 477.

liberto do formalismo. Aliás, modernamente, tem ganhado destaque a luta por um processo menos formalista. Nesse sentido, José Roberto dos Santos Bedaque⁸ afirma que “[...] o juiz tem que ter consciência de que acima da simples forma está a garantia constitucional ao processo justo. É-lhe lícito indagar se, em razão das peculiaridades do caso concreto, o descumprimento de exigências formais constitui real obstáculo a que os fins do instrumento sejam alcançados. O que não se pode admitir é que o rigor formal injustificado acabe produzindo injustiças no plano material, sem qualquer benefício aos valores superiores do processo. Esse verdadeiro paradoxo deve ser evitado mediante interpretação teleológica das regras sobre forma dos atos processuais”.

E tal preocupação restou materializada no Código de Processo Civil vigente, que preconiza a primazia do julgamento do mérito. Com esse espírito, por exemplo, o § 3º do art. 1.029 autoriza a desconsideração de vício formal em recursos extraordinário e especial tempestivos, desde que não sejam graves, bem como estabelece o parágrafo único, do art. 932, que, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Juiz Leigo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, realizado em 2019, a seguinte afirmativa constante da prova objetiva foi considerada **incorreta**: “Em razão do princípio da simplicidade, estabelecido pela Lei 9.099/95, bastará acompanhar a citação o dia e hora para comparecimento aos Juizados Especiais, sendo prescindível o acompanhamento de cópia do pedido inicial”. Embora informada pelo princípio da simplicidade, a Lei 9.099/1995 **não** dispensou o cumprimento de algumas formalidades necessárias ao devido processo legal, prevendo expressamente que “a citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano” (art. 18, § 1º).

3.3. Informalidade

Trata-se de princípio que busca tornar o procedimento especial **menos complexo**, mais simples mesmo, decorrente do fato de a Lei Especializada ter instituído um sistema apartado dos elevados custos e da demora na solução dos conflitos, obstáculos presentes no processo tradicional e que constituem causa de agravamento da litigiosidade e da total falta de credibilidade na atuação da Justiça.

8. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 427.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

O concurso para Juiz Leigo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, realizado no ano de 2018 pela Comperve, explorou a aplicação prática do princípio da simplicidade e da informalidade nos seguintes termos: “Segundo a Lei 9099/95, Lei dos Juizados Especiais, em seu art. 13, os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Nesse condão, conforme a lei citada, a) a prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação”.

No concurso para Juiz Leigo do TJMG, em 2015, certame organizado pela CONSULPLAN, a seguinte assertiva foi considerada **incorreta** pela banca examinadora: “Sobre os princípios aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, **formalidade**, economia processual e celeridade”. Ora, os Juizados são informados pelo princípio da **informalidade** (e **não da formalidade**).

São exemplos de aplicação do princípio em estudo: a simplificação do pedido inicial (art. 14), sem as exigências formais ditadas pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015; a prática de atos processuais em outras comarcas (art. 13, § 2º); a facilitação dos modos de comunicação processual (conforme indicam os arts. 18 e 19), dentre outros.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

A prova do concurso para Conciliador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, organizado pela Cespe/Cebraspe em 2019, explorou o princípio da informalidade e apresentou caso hipotético em que mencionava que no curso de uma ação no juizado especial cível, uma testemunha devidamente intimada não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Uma das alternativas afirmava que “a parte arcará com o prejuízo da ausência, em razão do princípio da informalidade”, que considerada **incorreta** porque não se trata de aplicação do princípio da informalidade. A bem da verdade, a testemunha devidamente intimada é obrigada a comparecer, sob pena de condução coercitiva, nos termos do art. 34, §§ 1º e 2º da Lei 9.099/1995.

“A Lei 9.099/1995 não está muito preocupada em preconizar a forma em si mesma; sua atenção fundamental dirige-se para a matéria de fundo, ou seja, a concretização, a efetivação do direito do jurisdicionado que acorreu ao Judiciário para fazer valer sua pretensão, com a maior simplicidade e rapidez possível. Em outros termos, tudo isso não passa da incidência do *princípio da equidade*, também preconizado por esta lei (art. 6º)”⁹.

9. TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 82.

3.4. Economia processual

Princípio que se caracteriza pela obtenção, em juízo, do **máximo resultado com o mínimo de esforço**. São **exemplos** de sua aplicação as regras que disciplinam a postulação do autor e a resposta do réu (arts. 14, 30 e 31); a previsão de utilização da liberdade das formas (art. 13); o oferecimento da peça de resposta na audiência de instrução e julgamento (arts. 27 e 30), dentre outros.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

Na prova do concurso para Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, realizada no ano de 2019, foi considerado **correto** o seguinte enunciado:

“Entre outros objetivos, os juizados especiais cíveis estaduais buscam extrair do processo o máximo de proveito com o mínimo de dispêndio de tempo e energias, razão pela qual, por exemplo, realiza a colheita de prova pericial de forma simplificada e a oitiva do perito em audiência. Tal objetivo é consoante com o princípio da b) economia processual”.

3.5. Celeridade

Trata-se de princípio fundamental para que o objetivo de proporcionar, aos jurisdicionados, principalmente aos hipossuficientes, a pronta tutela jurisdicional, seja plenamente alcançado. Aliás, dada a relevância do princípio, a **Emenda Constitucional nº 45/04** o inseriu de forma expressa como um **direito fundamental** no art. 5º do texto constitucional (inciso LXXVIII). A modificação legislativa, de todo modo, era desnecessária, tendo em vista que a celeridade é um desdobramento do princípio do devido processo legal (processo devido é um processo sem dilações indevidas). Na mesma linha, o art. 6º do CPC/2015 prescreve que “**todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva**”.

► Atenção:

Dois dispositivos do CPC/2015 fletam com o princípio da celeridade nos Juizados Especiais. O primeiro deles, o art. 219, segundo o qual, na contagem dos prazos processuais fixados em dias, serão computados somente os dias úteis (ver Capítulo IV da Parte I). O segundo é o art. 220, *caput*, que estabelece que “*suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive*”. O entendimento consubstanciado no *Enunciado 269*, Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis, é no sentido da compatibilidade da aplicação do referido dispositivo ao sistema dos Juizados Especiais. A questão, contudo, não é pacífica e será aprofundada no momento oportuno (vide item 3.2 do Capítulo IV).

Portanto, o procedimento sumaríssimo deve proporcionar ao jurisdicionado a obtenção da tutela jurisdicional da forma **mais rápida possível**, mas com respeito aos demais consectários do devido processo legal. Nesse cenário, a adoção do

princípio em estudo justifica o afastamento da intervenção de terceiros do procedimento dos Juizados Especiais.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

A prova do concurso para Juiz Leigo do TJ/BA, organizada pelo Cespe/Cebraspe e aplicada no ano de 2019, apresentou o seguinte enunciado: “Entre os critérios orientadores dos processos ajuizados no juizado especial inclui-se um que estabelece que os atos processuais devem produzir uma resposta judicial rápida, evitando-se a morosidade processual. Nesse caso, trata-se do critério da”; sendo apontada como correta a alternativa que indicava o princípio da celeridade.

PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO JESP

Oralidade: preponderância da palavra falada.

Simplicidade: menos formalismos.

Informalidade: simplificação procedimental.

Economia processual: máxima atividade com mínimo esforço.

Celeridade: prestação de tutela da forma mais rápida possível.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

O concurso para Juiz de Direito do TJ/PR, realizado no ano de 2019 pelo Cespe/Cebraspe, explorou os princípios informativos dos Juizados Especiais através de um caso hipotético, valendo conferir o conteúdo integral da questão:

“Entre outros objetivos, os juizados especiais cíveis estaduais buscam extrair do processo o máximo de proveito com o mínimo de dispêndio de tempo e energias, razão pela qual, por exemplo, realiza a colheita de prova pericial de forma simplificada e a oitiva do perito em audiência. Tal objetivo é consoante com o princípio da

- a) simplicidade.
- b) economia processual.
- c) oralidade.
- d) informalidade”.

Gabarito: alternativa “b”.

De igual forma a prova do concurso de remoção de Titular de Serviços de Notas e de Registro do TJ/SC, organizado pelo IESES no ano de 2019, exigiu que o candidato apontasse alternativa que continha todos os princípios informadores dos Juizados Especiais. Eis a alternativa correta: “São princípios informadores específicos do processo nos Juizados Especiais Cíveis, segundo o disposto na Lei n. 9.099/95: c) Oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade”.



Competência

▶ RAIO-X DOS CONCURSOS!

Competência é tema certo nos concursos públicos que exigem conhecimento a respeito da legislação que trata dos juizados especiais, destacando-se aquela definida em razão do valor, as demandas possessórias sobre bens imóveis (observado o teto) e as de despejo para uso pessoal.

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 3º, Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível (JESP) tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de **menor complexidade**, assim consideradas:

- I – as causas cujo valor não exceda a **quarenta** vezes o salário mínimo;
- II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973¹;
- III – a ação de despejo para **uso próprio**;
- IV – as ações **possessórias** sobre bens **imóveis** de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

▶ Como esse assunto foi cobrado em concurso?

Em concurso elaborado pela Vunesp para o preenchimento de cargo de Procurador da FAPESP (2019) duas alternativas tratavam da competência dos Juizados Especiais, uma delas correta: “Nos Juizados Especiais Cíveis, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Relativamente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, como regulamentado pela Lei nº 9.099/95, assinala a alternativa correta. a) Tem competência para julgamento de ação de despejo para uso próprio. b) Podem nele tramitar demandas cujo valor da causa não supera 60 (sessenta) salários-mínimos”. **Correta** a letra “a”, por corresponder ao permissivo do inciso III do art. 3º da Lei 9.099/95; **incorreta** a alternativa “b”, eis que contrária ao disposto no art. 1º, I, da Lei 9.099/95.

1. Não obstante a extinção do procedimento comum sumário pelo CPC/2015, que não reproduziu as disposições do art. 275, inciso II, o novo diploma processual ressalvou, no art. 1.063, que enquanto não sobrevier lei específica, os Juizados Especiais permanecem competentes para o processo e julgamento das causas elencadas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. Assim, justifica-se a remissão ao dispositivo, que foi incorporado ao microsistema da Lei 9.099/95.

Interpretando o dispositivo legal, extrai-se que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material” (*Enunciado 54*, do FONAJE). Outrossim, “é taxativo o elenco das causas previstas no art. 3º da Lei 9.099/1995”, de acordo com o *Enunciado 30*, do FONAJE.

“Não haverá, contudo, prorrogação da competência para os Juizados Especiais se a matéria ou o valor da causa não estiverem em perfeita sintonia com os enunciados do art. 3º da Lei 9.099/1995. Significa dizer, pois, que se a questão do valor da causa induz à competência relativa no processo tradicional (art. 102, do Código de Processo Civil), essa relatividade não atinge os processos dos Juizados Especiais, segundo se constata dos arts. 3º, I, combinado com o seu § 3º, e arts. 15, 39 e 51, II, todos da Lei 9.099/1995. Em outras palavras, se no processo civil tradicional a competência em razão do valor da causa é *relativa* e se prorroga, o mesmo não se verifica nos Juizados Especiais para aquelas demandas que não sejam de sua competência”².



Portanto, a Lei 9.099/95 prescreveu profundas e significativas inovações, levando para o conhecimento, na esfera cível, não apenas as causas de “pequeno valor”, mas as demandas de “**menor complexidade**” que, segundo o art. 3º, são identificadas pelo valor (inciso I) e pela matéria (incisos II a IV). Vale dizer, a competência nesse sistema é distribuída levando em consideração dois critérios principais:

Competência em razão do valor da causa	Competência em razão da matéria
<p>Causas até 40 (quarenta) salários mínimos Atenção: “a Lei 10.259/2001 [que disciplina os Juizados Especiais Federais] não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/1995” (<i>Enunciado 87</i>, FONAJE).</p>	<p>a) Ações de despejo para uso próprio;</p>

2. TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 116.

Competência em razão do valor da causa	Competência em razão da matéria
	b) Ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 (quarenta) salários mínimos;
	c) Ação de arrendamento e de parceria agrícola;
	d) Ação de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
	e) Ações de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
	f) Ações de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
	g) Ações de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
	h) Ações de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
	i) Ações que versem sobre revogação de doação;

► **Importante:**

A Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (marco civil da internet), dispõe, em seu art. 19, § 3º, que “as causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais”. O dispositivo deve ser interpretado à luz do microsistema instituído pela Lei 9.099/95, de modo que as ações de ressarcimento mencionadas poderão ser aforadas nos Juizados Especiais desde que não superem o limite de alçada (40 salários mínimos).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

"Interessante questão do concurso para Juiz Leigo do TJ/GO, realizada pela FGV no ano de 2022, explorou as demandas de competência do Juizado Especial Cível:

O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, de acordo com o Art. 3º da Lei nº 9.099/1995. É da competência do Juizado Especial Cível:

- A) ação coletiva sobre relações de consumo;
- B) ação de dissolução de microempresas e empresas de pequeno porte;
- C) ação de despejo por falta de pagamento dentro do limite de quarenta salários mínimos;
- D) ação de execução de título executivo extrajudicial qualquer que seja o seu valor;
- E) homologação de acordo extrajudicial de indenização no valor de vinte salários mínimos, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial".

Gabarito: letra "E".

2. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA

O principal critério de determinação da competência dos JESP's Cíveis é o valor da causa, que **não** pode **ultrapassar 40 (quarenta)** salários mínimos. Nos termos do Enunciado 39, FONAJE, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido, devendo ser observado os parâmetros do art. 292 do CPC/2015, que podem ser sintetizados da seguinte maneira:

Critérios legais para atribuição de valor à causa	
Natureza	Valor da causa
Ação de cobrança de dívida	Soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a propositura da ação
Lide versando sobre a existência, validade, cumprimento, modificação, rescisão ou rescisão de ato jurídico	Valor do ato ou de sua parte controvertida Interpretando o art. 292, inciso II, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos do processo nº 0000728-57.2017.8.17.9003, relativo a pedido de uniformização de jurisprudência, julgou possível o ajuizamento de demanda de rescisão contratual no âmbito do JESP, desde que o valor a ser repetido seja inferior a 40 salários mínimos.
Ação de alimentos	Soma das 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor
Ação de divisão, de demarcação e de reivindicação	Valor da avaliação da área ou do bem objeto do pedido
Ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral	Valor pretendido
Cumulação de pedidos	Quantia correspondente à soma dos valores de todos eles
Pedidos alternativos	Pedido de maior valor
Pedido subsidiário	Valor do pedido principal

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Procurador do Município de Cabo de Santo Agostinho-PE, organizado pelo IBFC em 2019, a seguinte proposição constante da prova objetiva foi considerada **correta**: “É de competência do Juizado Especial Cível as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo”.

No concurso para Juiz Leigo do TJ/MG, organizado pelo instituto A0CP no ano de 2019, o enunciado afirmava que podem tramitar nos Juizados Especiais Cíveis, segundo a Lei 9.099/1995, sendo considerada **correta** proposição que afirmava: “as causas cíveis de menor complexidade de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo”.

Raio-X dos concursos: é comum, nas provas objetivas, que o examinador tente confundir o candidato com o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, lembrando que a competência deste último abrange as causas de valor até sessenta salários mínimos. A propósito, a seguinte proposição constante da prova do concurso para Juiz Leigo do TJ/PR, aplicada em 2019, foi considerada incorreta: “O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, cujo valor não exceda a sessenta vezes o salário mínimo”.

Para fins de determinação da competência, na hipótese de **cumulação de pedidos**, a soma das pretensões **não pode ultrapassar o valor de alçada**, ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos.

Logo, ganha importância a atribuição do valor da causa e o seu controle pelo magistrado, uma vez que, vale reafirmar, “[...] o primeiro limite à jurisdição dos Juizados Especiais de Causas Cíveis reside no valor da causa, que não pode ultrapassar, em regra, quarenta salários mínimos, ressalvada a hipótese de renúncia à importância que lhe sobejar ou desde que se verifique a conciliação (art. 3º, § 3º)”³.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

A prova do concurso para Juiz Leigo do TJ/PB, realizado pelo Instituto Access no ano de 2022, explorou o tema da competência em razão do valor da causa em assertiva considerada incorreta: “O Juizado Especial tem competência para julgamento de todas as causas de cunho patrimonial que não excedam quarenta salários mínimos”. Isso porque existem circunstâncias que excluem determinadas causas, ainda que de cunho patrimonial, dos Juizados Especiais, tais como a complexidade e/ou a natureza da demanda (alimentares, fiscais, falimentares, dentre outras).

Na prova para Juiz Leigo do TJ/PR, aplicada em 2019, a seguinte afirmativa assertiva, relativa aos Juizados Especiais Cíveis, foi considerada **incorreta**: “Tratando-se de pedidos cumulativos, a soma poderá ultrapassar o limite de quarenta salários mínimos”.

3. TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 123.

O CPC/2015, a propósito, positivou o controle do valor da causa ao estabelecer no § 2º do art. 292 que “o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

No entanto, alertam José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni que “eventuais distorções que possam provocar o aparecimento de causas milionárias no Juizado Especial devem ser resolvidas pontualmente pelo magistrado, que poderá contar com o art. 51, II para remetê-las para a via ordinária. É oportuno lembrar que existem muitas causas de pequeno valor econômico, as quais, muitas vezes, podem ser de simples solução”⁴.

Por outro lado, nas causas cujo valor seja **superior a 40 (quarenta)** salários mínimos, entende-se que estará o autor, **tacitamente, renunciando** ao crédito excedente. Todavia, se houver concordância da parte adversa, através da **conciliação**, em pagar-lhe **valor superior**, este restará homologado e servirá de parâmetro em eventual cumprimento de sentença.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Juiz Leigo do TJ/PR, realizado no ano de 2019, a seguinte proposição constante da prova objetiva foi considerada **incorreta**: “A parte autora não pode renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos de forma a permitir seja processada a causa perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual”.

De resto, a **Lei 10.259/01**, que instituiu os Juizados Especiais Federais, prevendo valor de alçada para aquele procedimento de 60 (sessenta) salários mínimos, **não** alterou o limite de alçada previsto no art. 3º, inciso I, da Lei 9.099/95 (*Enunciado 87*, do FONAJE).

3. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Igualmente, incluem-se na competência dos Juizados Especiais as causas referentes a **despejo para uso próprio**, ações **possessórias sobre bens imóveis** de valor **não** excedente a **40 (quarenta)** salários mínimos, bem como aquelas elencadas no **art. 275, inciso II, do CPC/1973** (ver quadro acima).

3.1. Causas elencadas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973

Compete aos Juizados Especiais, **independentemente do valor da causa**, processar e julgar as causas de menor complexidade que envolvam o arrendamento rural e a parceria agrícola; a cobrança em face do condômino; o ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico e por danos causados em veículos; a cobrança de seguro, advindos de acidente de veículos; a cobrança de honorários de

4. MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Processo Civil Moderno. Vol. 04: Procedimentos Cautelares e Especiais**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 134.

profissionais liberais. Com o advento do CPC/2015, as causas mencionadas no art. 275, inciso II, do texto revogado, embora não reproduzidas pela nova legislação, permanecem aplicáveis aos Juizados Especiais até que sobrevenha lei específica regulamentando a competência material desta Justiça Especializada (exemplo de ultratividade na área cível).

Nesse sentido, dispõe o art. 1.063 do *novel* Estatuto Processual Civil que “até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”. Logo, sendo relativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Estadual, o autor poderá apresentar sua demanda nos Juizados Especiais ou optar pela Justiça Comum, quando se submeterá ao procedimento comum ordinário.

Com efeito, “as causas cíveis enumeradas no **art. 275, II**, do Código de Processo Civil admitem **condenação superior** a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado”, nos termos do *Enunciado 58*, do FONAJE.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

Na prova do concurso para Juiz Leigo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, realizado no ano de 2019 e organizado pelo Instituto Consulplan, constou enunciado segundo o qual “com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, não são mais da competência dos Juizados Especiais Cíveis as causas enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo Civil anterior” (considerada incorreta pela banca examinadora).

No concurso para Juiz Leigo, promovido pelo TJ-GO e organizado pela CS-UFG, no ano de 2017, foi considerado correto enunciado que afirmava ser da competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais “as causas cíveis enumeradas no artigo 275, II, do CPC/73, mesmo que delas advenha condenação acima de 40 salários mínimos”.

Por outro lado, há vozes na doutrina no sentido de que “[...] é equivocada a afirmação de que as demandas do inciso II do art. 3º da Lei 9.099/1995 (art. 275, II, do Código de Processo Civil) versam apenas sobre matéria, donde resultaria a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis. Note-se que a lide condominial dispõe sobre *cobrança* de quaisquer quantias devidas ao *condomínio* (alínea b), bem como sobre o *ressarcimento* por danos causados em *prédio urbano* ou *rústico* (alínea c) ou decorrente de *acidente de veículos* de via terrestre (alínea d) ou, ainda, de *cobrança de seguro* (alínea e) e de *honorários de profissionais liberais* (alínea f)”⁵.

3.2. Ação de despejo para uso pessoal

Dentre as diversas modalidades de ação de despejo, o art. 3º, inciso III, da Lei 9.099/95, contempla na competência do JESP apenas o **despejo para uso pessoal**.

5. TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 106.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

Contrariando previsão legal expressa, a seguinte afirmativa, constante da prova objetiva do concurso para Juiz Leigo do TJ/PB, realizado pelo Instituto Access no ano de 2022, foi considerada incorreta: “A ação de despejo para uso próprio não é da competência do Juizado Especial”.

Trata-se de demanda que compreende aquela ajuizada pelo proprietário (abrange o promissário comprador ou cessionário) do imóvel locado, **para seu uso ou de seu cônjuge ou companheiro, ou para uso residencial de ascendente ou descendente** (art. 47, inciso III, da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991), que, **independentemente do valor da causa**, está compreendida na competência do JESP Cível. No mesmo sentido, “admite-se a retomada de imóvel alugado para uso de filho que vai contrair matrimônio”, consoante o entendimento cristalizado na *Súmula 175*, do Supremo Tribunal Federal (STF).⁶

► **Atenção:**

Prevalece que a competência dos Juizados Especiais abrange **apenas e tão somente** as ações de despejo **para uso pessoal**, descritas no art. 47, inciso III, Lei 8.245/91, conforme o *Enunciado 04*, do FONAJE.

Tourinho Neto, entretanto, em **posição minoritária**, defende que “[...] as ações de despejo com base em outras fundamentações (v.g. inadimplemento contratual) não ficam excluídas da apreciação e da tramitação pelo prisma da Lei 9.099/1995, desde que se enquadrem na limitação de alçada definida no art. 3º, inciso I. Aliás, como dissemos alhures, esse inciso traz em seu bojo alcance enorme e deve ser interpretado extensivamente, observando-se, todavia, as restrições estabelecidas no art. 3º, § 2º, e no art. 8º, *caput* e § 1º. Outra não é a interpretação sistemática que se pode colher do art. 98, I, da Constituição Federal, em perfeita sintonia com o art. 80 da Lei das Locações e art. 3º da Lei 9.099/1995”.

Embora cabível a ação de despejo para uso pessoal nos Juizados Especiais, **não** se aplica o **procedimento especial** da **Lei 8.245/91**, de modo que **não** é possível a concessão de liminar para **desocupação, em 15 (quinze) dias**, do imóvel locado nas hipóteses elencadas no art. 59, § 1º, Lei 8.245/91, com as modificações inseridas pela Lei 12.112/2009. Não obstante, inexistente óbice à concessão de tutela antecipada quando preenchidos os pressupostos do art. 300, *caput*, CPC/2015. “[...] Todavia, em face do caráter eminentemente social que envolve as ações locativas, ao proferir sentença, deverá o juiz conceder um prazo razoável para a desocupação do imóvel”⁷.

6. TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 134.

7. TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 134.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

A prova do concurso para Defensor Público da Paraíba, realizado em 2022 sob a organização da FCC, abordou a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar ação de despejo: “De acordo com a Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar ação de D) despejo por falta de pagamento cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo [incorreta por falta de previsão legal]. E) despejo para uso próprio”.

No concurso para Juiz Leigo do TJ/MG, organizado pelo Instituto AOCB em 2019, a seguinte assertiva constante da prova objetiva foi considerada **incorreta**: “Tendo em vista que a ação de despejo é um procedimento especial, previsto na Lei nº 8.245/1991, não é possível, em qualquer hipótese, pleitear um despejo em sede de Juizados Especiais Cíveis”.

A prova do concurso para Juiz Leigo do TJ/PR, realizada no ano de 2019, contou com assertiva **incorreta** que dispunha: “O Juizado Especial Cível não tem competência para as ações de despejo para uso próprio”.

No mesmo concurso outra assertiva foi considerada **correta**: “Seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo. No Juizado Especial Cível só se admite a ação de despejo se for pedida para uso próprio, de seu cônjuge ou companheiro, ou para uso residencial de ascendente ou descendente que não disponha, assim como seu cônjuge ou companheiro, de imóvel residencial próprio”.

Caso **descumprida a finalidade** para a qual fora pleiteado o despejo, a Lei 8.245/91 (locações de imóveis urbanos e os procedimentos e elas pertinentes) prevê, conforme reza o inciso II, do art. 44, **pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção**, caso o imóvel reclamado nos fins do pedido de despejo não seja utilizado dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da entrega do imóvel, ou utilizando-o, não o faça pelo tempo mínimo de 1 (um) ano, a contar da data da ocupação. Outrossim, através de ação de cobrança, o ex-locatário poderá pleitear, a teor do que prevê o parágrafo único, do art. 44, “multa equivalente a um mínimo de doze e máximo de vinte e quatro meses do valor do último aluguel atualizado ou do que esteja sendo cobrado do novo locatário, se realugado o imóvel”.

3.3. Ações possessórias sobre bens imóveis cujo valor não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos

Compete aos Juizados Especiais processar e julgar ações possessórias cujo valor da causa não supere 40 (quarenta) salários mínimos.

